



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003019-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, são agravados ALDERICO ALVES PIZANI, RAFAEL ALVES DE BRITTO, ROSANA MARIA DE BRITTO GARCIA OLIVEIRA, ZENAIDE ROSELENE DE BRITTO, JOÃO ANTONIO ANDRE DIEGUES, (ESPOLIO) WALDEMAR DE BRITTO (ESPÓLIO), ROGÉRIO DE BRITTO, OSCAR GUILHERME DA SILVA, REINALDO ILDEFONSO PINTO e EDUARDO ALVES DE BRITTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.232/2025

Agravo de Instrumento nº 3003019-89.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravados: Alderico Alves Pizani e Outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CBPM – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SEQUESTRO EM CONTAS DA FAZENDA DO ESTADO - Recurso contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu o pedido para redirecionar a cobrança à Fazenda do Estado, ante as frustradas tentativas de recebimento do valor devido em face da CBPM – Admissibilidade – Comprovada, como de fato foi, nos autos originais, a incapacidade financeira da CBPM para a satisfação do crédito da parte agravada, circunstância que autoriza a responsabilização subsidiária do ente estatal a que está vinculada, para cumprimento da obrigação – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de **agravo de instrumento** de decisão proferida nos autos de nº 0001247-85.2022.8.26.0053, que deferiu pedido formulado pela parte exequente, para redirecionar a cobrança à Fazenda do Estado de São Paulo, ante as frustradas tentativas de recebimento do valor devido em face da CBPM.

A agravante busca a suspensão da decisão, bem como sua reforma, sob o argumento de que há ausência de responsabilidade solidária entre o ente federativo e a entidade (CBPM), sendo vedada a sua presunção.

A liminar foi indeferida (fls. 11/14), e o recurso foi respondido (fls. 25/31).

É o relatório.

O agravo não merece ser provido, nos termos da r.

decisão agravada, que ora se ratifica.

Em que pese a alegação da agravante no sentido de que a FESP sequer participou da relação jurídica processual, há a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo em relação às suas autarquias.

Conquanto se trate a CBPM de autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, comprovou-se nos autos originais a sua incapacidade financeira para a satisfação do crédito da parte agravada, circunstância que autoriza a responsabilização subsidiária do ente estatal a que está vinculada, para cumprimento da obrigação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NÃO-PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE NATUREZA ALIMENTAR POR PARTE DA PREFEITURA - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que analisa suficiente e adequadamente a controvérsia apresentada no recurso especial, mesmo sem se pronunciar explicitamente sobre os dispositivos apontados como violados. 2. A Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais é autarquia dotada de autonomia, mas exerce atribuição pública, sendo mantida pelos repasses financeiros do Município. 3. Reconhecimento da legitimidade subsidiária do Município para responder pelo pagamento de precatório de

natureza alimentar. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1194501/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).

No mesmo sentido decidiu este colendo Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CBPM.
RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Embora a CBPM seja autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, há nos autos prova da sua incapacidade financeira para a satisfação do crédito, motivo pelo qual é possível a responsabilização subsidiária do ente estatal a que está vinculada. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravado de instrumento nº 3001808-57.2021.8.26.0000, rel. Des. Camargo Pereira, j. 04-05-2021).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Pretensão ao redirecionamento de execução formada contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, para ser cumprida pelo Estado de São Paulo. Possibilidade Existência de responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo com o esgotamento de recursos de sua autarquia. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 3005455- 94.2020.8.26.0000, rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. 03-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CBPM CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR. INADIMPLÊNCIA. REDIRECIONAMENTO À FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Em se tratando de autarquia estadual, e esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsiste a responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da sua autarquia. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2264522-23.2020.8.26.0000, rel. Des. Souza Nery, j. 09-02-2021).

E consoante bem esclarecido nas contrarrazões, *“em que pese a Caixa Beneficente da Polícia Militar tenha autonomia administrativa e financeira, a Fazenda do Estado de São Paulo não pode e deve responder de forma subsidiária pelas dívidas inadimplidas por suas autarquias.*

É certo que o esgotamento dos recursos da CBPM faz emergir a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responde subsidiariamente pela inadimplência da autarquia.

(...)

Ainda, cabe ressaltar que o fato da Fazenda do Estado de São Paulo não ter originalmente integrado o polo passivo da demanda não caracteriza qualquer óbice à sua responsabilidade justamente por haver responsabilidade subsidiária. (...)” (fls. 25/31).

Além do mais, nem se alegue a ocorrência de vulneração aos limites subjetivos da coisa julgada, como colocado, pois, a responsabilidade da Fazenda é subsidiária, ante a insolvência da CBPM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator